



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

**AUTÓGRAFO N° 1.941**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

## **APROVA O PROJETO DE LEI N° 014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.**

O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, O ARTIGO 3º, O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO; E, O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL N° 1787, DE 18 DE AGOSTO DE 1993, PASSAM A TER AS SEGUINTE REDAÇÕES NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:-**

**Artigo 1º** - O artigo 2º Parágrafo Único, o artigo 3º, o artigo 4º Parágrafo único; e, o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, passam a ter as seguintes redações:-

**“Artigo 2º** - O município de Cordeirópolis, através de seu órgão competente, cobrará do Contratado **“CONCESSIONÁRIO”**, uma remuneração mensal, a título precário de pagamento do uso concedido, cujo valor será previsto no Edital de Licitação, calculado com base na média dos preços de mercado da região, reajustado anualmente, com base na variação anual do índice oficial utilizado pelo Município de Cordeirópolis, para reajuste dos tributos locais de sua competência.

**Parágrafo Único:** - Para pagamento em atraso, dentro do mês de competência, da remuneração mensal de que trata o “caput” deste artigo, será cobrada a multa de 20% (vinte por cento) e, quando de um mês para o outro, essa sanção pecuniária será cobrada sobre o débito corrigido, com tolerância de até (3) meses sucessivos; ultrapassada esse trimestre, sem a liquidação do débito em mora, o contrato será rescindido, unilateralmente, sem prévio aviso, não cabendo ao contratado **CONCESSIONÁRIO** quaisquer indenizações, retenções ou direitos subjetivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

**"Artigo 3º** - Todos os tributos, inclusive os impostos e as taxas incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, correrão por conta deste, bem como os decorrentes de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso de dependência concedida.

**"Artigo 4º** - O Prazo de concessão de que trata a presente Lei Municipal, será de no mínimo 1 (um) ano e no máximo de até 5 (cinco) anos da data de assinatura do competente contrato administrativo firmado, tudo de conformidade com o previsto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei nº 8883/94", observadas as suas alterações.

**"Parágrafo Único:-** - Não será permitida a prorrogação do prazo concedido, bem como a sublocação ou arrendamento dos serviços prestados e, finda a concessão, será instaurado novo Processo Licitatório na modalidade apropriada".

**"Artigo 6º** - Fica estipulada uma multa autônoma de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato administrativo celebrado, no caso de ocorrer inadimplência do **CONCESSIONÁRIO**

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de dezembro de 1996.

  
**JOSÉ ANTONIO BARBOSA**  
- Presidente-

